

XIII - PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às câmaras municipais;

Considerando que o Douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator que confirmou os fatos apontados pela Instrução;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que foram devidamente demonstradas as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro, maio e setembro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e o cumprimento do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.494/07;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 33 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo encontram-se de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da resolução nº 40/01, c/c a Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89;

Considerando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/00;

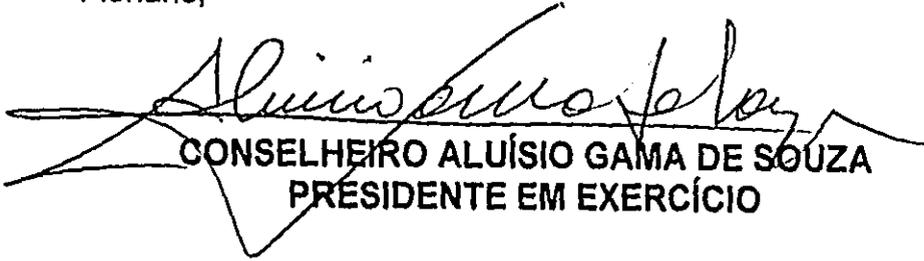
Considerando o cumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de Seropédica, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcir Fernando Martinazzo, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO** à 2ª CCM, apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,


CONSELHEIRO ALUÍSIO GAMA DE SOUZA
PRÉSIDENTE EM EXERCÍCIO


ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO